



VOTO

PROCESSO: 00058.510888/2016-02

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 9º, inciso V).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, estabelece a competência da Diretoria Colegiada para tratar da matéria (art. 9º, inciso VIII), assim como da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para executar as ações e submeter a Diretoria projetos de atos normativos sobre padrões operacionais e certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil (art. 31, incisos IV e X, e art. 34).

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO na propositura de Revogação da IAC 3255-0386, intitulada "Concessão de Certificado de Operador de Equipamentos Especiais - OEE" revestida de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre a alteração normativa.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Do Relatório anexo a este Voto observa-se que o processo teve início em 2 de dezembro de 2016 com o Despacho GTNO/GNOS (Doc. 0229080), em que solicitou-se elaboração de Nota Técnica para a Revogação da IAC 3255-0386, intitulada "Concessão de Certificado de Operador de Equipamentos Especiais - OEE". Dos autos, afere-se que tal certificado atende a um universo de pouco menos de 300 (trezentos) profissionais habilitados.

2.2. O processo tramitou pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO e a Nota Técnica nº. 06/2016/GCEP/SPO (Doc. 0274099) foi elaborada pela Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP, que concluiu pela inviabilidade da revogação sem a devida alteração da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), que se encontrava em curso no Legislativo.

2.3. O motivo foi que essa Lei tratava os profissionais OEE como aeronautas e tripulantes, como se vê:

"Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

(...)

Art. 7º Consideram-se também tripulantes, para os efeitos desta Lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica."

2.4. Em razão da inviabilidade destacada pela Gerência, a SPO acertadamente sobrestou o processo até a publicação de nova Lei.

2.5. Em 28 de agosto de 2017 foi publicada a esperada Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que trouxe em seu art. 81, inciso I, a revogação de todos os artigos da Lei nº 7.183/84, com exceção dos dispositivos referidos no art. 80 dela mesma, como medida de transição por um período de 30 (trinta) meses da publicação da Lei, dispositivos estes que tratam de questões atinentes a jornadas de trabalho, não interferindo, portanto, no objeto da norma a ser revogada.

2.6. Assim, a Lei nº 13.475, de 2017, passa a dispor quase que integralmente sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, e restringindo essa denominação (**aeronauta**) às profissões de **piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo**, como se lê:

"Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas."

2.7. Nessa toada, os autos destacam, ainda, que na nova Lei, os Operadores de Equipamentos Especiais - OEE passam a não ser mais considerados membros da tripulação.

2.8. Logo, em 29 de dezembro de 2017, o processo retomou seu curso e a Superintendência emitiu a Nota Técnica nº. 145/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1043270), que recomendou edição de Resolução para Revogação da IAC 3255-0386 - Concessão de Certificado de Operador de Equipamentos Especiais.

2.9. Essa exposição de fatos serve para elucidar a lógica simples adotada pela SPO, e da qual corroboro, de que os Operadores de Equipamentos Especiais, por força da lei revogada, eram equiparados a aeronautas (art. 7º), sendo que também por força dela (art. 2º), havia necessidade de prévia habilitação de todos os aeronautas e equiparados. Como a nova legislação excluiu o OEE da categoria de aeronauta, não haveria que se falar em necessidade de habilitação desse profissional, sendo elementar a revogação da IAC 3255-0386. Todo processo converge, portanto, para esse entendimento.

2.10. Além disso, os autos mostram que a habilitação de OEE não é prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e que as áreas técnicas não encontraram paralelo em nenhuma outra regulamentação internacional, reforçando se tratar de uma habilitação desnecessária.

2.11. Cumprindo o rito processual, a Superintendência remeteu os autos em 24 de janeiro de 2018 à Procuradoria Jurídica junto à ANAC. Em sua Cota nº 00006/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1530299), de 15 de fevereiro de 2018, lê-se que "*A revogação da IAC e a consequente desnecessidade de habilitação do OEE, devem concretizar, de fato, uma opção da Administração, que, ao que tudo indica, encontra, inclusive, respaldo em uma alteração legislativa recente sobre a matéria.*" No entanto, a mesma Cota destaca que não restou evidente a opção administrativa de não mais se preocupar com a função exercida pelo operador de equipamentos especiais, bem como sobre eventual risco operacional, solicitando da área técnica responsável um pronunciamento mais detido, pela necessidade se ater a possível lacuna normativa que poderá vir da revogação da norma.

2.12. As ponderações jurídicas foram plenamente atendidas pela Superintendência de Padrões Operacionais ao editar a Nota Técnica nº 167/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 2340974), de 26 de outubro de 2018, que atendeu as sugestões encaminhadas pela Procuradoria Federal e recomendou o prosseguimento do feito. De seu teor, destaco as seguintes colocações que adoto como parte dos fundamentos de meu Voto:

"5.7 (...) A GTNO encaminhou o e-mail (SEI nº 2357978), em 05/12/2018, para o Sr. José Luiz Alves, Presidente da Associação Nacional de Empresas de Aerolevantamento (ANEA), solicitando as seguintes informações e esclarecimentos:

a - detalhamento das atividades desempenhadas pelo OEE;

b - impacto na segurança da operação da atividade desempenhada pelo OEE;

c - pontos abordados no curso da ANEA para as empresas associadas relativos à segurança operacional.

5.8 - Respondendo à solicitação desta Gerência, conforme e-mails (SEI nº 2358015 e SEI nº 2358162) a ANEA esclareceu as nossas questões da seguinte forma:

Questão 5.8 a):

- responsável pelos equipamentos eletrônicos (câmeras, laser, IMU e GPS), além dos softwares;

- auxilia na coordenação do voo aerofotogramétrico, conforme orientação do comandante;

- noção das operações de voo para operar equipamentos de emergência e primeiros socorros visando a saúde e segurança operacional.

- aplica processos e procedimentos de voo aerofotogramétrico.

Questão 5.8 b)

"A atividade de OEE não tem impactos nas operações da aeronave, apenas opera equipamentos e segue orientações do comandante, que é o responsável pela aeronave e operações."

Questão 5.9 c)

- riscos da atividade de OEE e voo aerofotogramétrico;

- noções básicas para identificar e utilizar os equipamentos de emergência e primeiros socorros;

- manuseio e utilização de equipamentos especiais, como: câmeras, laser, GPS, sistema inercial (IMU), softwares."

2.13. Em conclusão, a Nota mostra que, somando-se as informações enviadas pela Associação Nacional de Empresas de Aerolevantamento - ANEA à análise dos documentos relacionados à operação de aerolevantamento, é possível inferir que a atividade desempenhada pelos Operadores de Equipamentos Especiais não afeta a segurança operacional dos serviços aéreos das empresas de aerolevantamento.

2.14. A ANEA também se esmerou em elucidar que a desvinculação dos "OEE da Lei dos Aeronautas (Lei 13.475, de 2017), permite às empresas integrar todos os exames exigidos pela ANAC no PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) que faz parte da NR-7 (Norma Regulamentadora), obrigatória pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), pois estes exames são fundamentais para o exercício da profissão visando a saúde do OEE e a segurança operacional". Ainda, posteriormente, reforçaram o posicionamento de que a atividade do OEE não tem impacto na segurança operacional, pois estes exames servem somente para garantir a integridade da saúde física dos Operadores, assim como de qualquer outro funcionário, exceto o comandante.

2.15. Além disso, a área técnica teve a preocupação de avaliar o impacto sobre o Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Uma vez revogada a IAC, o CMA não seria mais exigido para a realização da atividade do Operador Especial. No entanto, os autos não registram o impacto que tal supressão causaria ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 - RBAC 67, que em dois momentos se refere aos OEE, como veremos:

"67.13 Classes e categorias de CMA

(...)

(3) Operador de Equipamentos Especiais (OEE);

67.15 Validade dos CMA

(...)

(5) 12 meses para as categorias MCV e OEE; e"

2.16. Observa-se do RBAC que a menção aos Operadores de Equipamentos Especiais quanto ao CMA não altera o objeto do presente processo, mas deixa no RBAC uma menção que perderá o sentido de existir uma vez que a denominação profissional de Operador de Equipamento Especial é oriunda da própria IAC que pretende-se revogar. Desta feita, sabendo que a revisão do RBAC 67 - Emenda 02 encontra-se em fase adiantada, incluo nesse Voto a necessidade de que a SPO instaure o processo para revogar essas duas menções no processo futuro referente ao RBAC.

2.17. Cumpre destacar outro aspecto levantado pelo Corpo Jurídico junto à Agência, de que o processo fosse encaminhado à Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP da SPO. Essa Gerência atentou para a necessidade de avaliação do feito frente ao Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1985 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA; ao Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971; ao Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997; e à Portaria Normativa nº 953/MD, de 16 de abril de 2014. A análise contida nos autos observou que seus dispositivos tratam de questões afetas à operação de aerolevantamento. De fato, nada regram sobre certificação ou habilitação dos Operadores de Equipamentos Especiais, reforçando a tese de Revogação da IAC.

2.18. Apenas para fins de registro, o processo foi novamente tramitado pela SPO para Procuradoria, que atendeu à demanda por meio do Parecer nº 00256/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2418289), de 13 de novembro de 2018, onde verificou o cumprimento das sugestões anteriores e opinou "pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito."

2.19. De todo exposto, coaduno da intenção da área técnica quanto ao fato de que esta Agência possui poder normativo no que se refere à competência para regular a formação e o treinamento de pessoal especializado e, diante da revogação da Lei 7.183, de 1984, por opção administrativa de conveniência e oportunidade, não mais exigir requisitos que regulamentem a necessidade de habilitação e de emissão de CMA para essa atividade profissional que não tem impacto sobre a segurança operacional.

2.20. Concluo, portanto, com entendimento de que a Revogação da IAC 3255-0386 não enseja aos olhos desta Diretoria prejuízos no que concerne a possíveis lacunas regulatórias, uma vez que todas as partes envolvidas tiveram participação na construção da Revogação em liça e que o normativo referente à operação de aerolevanteamento e certificação de operadores equipamentos especiais foi plenamente apreciado e avaliado pela área técnica. Ademais, que a Lei nº 13.475, de 2017, trouxe, de fato, uma evolução sistemática que trará mais eficácia, economicidade e eficiência à atividade regulatória.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando o teor da Nota Técnica nº 145/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1043270), de 29 de dezembro de 2017, e da Nota Técnica nº 167/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 2340974), de 26 de outubro de 2018, **VOTO FAVORAVELMENTE à revogação da IAC 3255-0386, intitulada "Concessão de Certificado de Operador de Equipamentos Especiais - OEE".**

3.2. Por oportuno, recomendo à área técnica a instauração de processo que revogue as menções ao profissional intitulado "Operador de Equipamentos Especiais - OEE", constantes nos itens 67.13 e 67.15 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 12/12/2018, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2477994** e o código CRC **0C5AEB73**.